Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de junho de 2017
(OR. en)

9823/17

Dossiê interinstitucional:
2015/0278 (COD)

SOC 447
MI 465
ANTIDISCRIM 30
AUDIO 79
CODEC 944

RELATÓRIO

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9483/1/17 REV 1 SOC 414 MI 438 ANTIDISCRIM 28 AUDIO 70 CODEC 875
n.° doc. Com.:	14799/15 SOC 700 MI 770 ANTIDISCRIM 15 AUDIO 34 CODEC 1774 + ADD 1 – ADD 3 – COM(2015) 615 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2015, a Comissão publicou a proposta de ato legislativo europeu sobre a acessibilidade que, uma vez adotado, tornará diversos produtos e serviços na União Europeia (UE) mais acessíveis às pessoas com deficiência. Durante os debates, tanto a nível técnico como a nível político, as delegações manifestaram amplo apoio ao objetivo da proposta. A proposta de ato legislativo europeu sobre a acessibilidade foi também referido na declaração interinstitucional sobre as prioridades legislativas da UE como um dos dossiês em que o Parlamento Europeu, o Conselho da UE e a Comissão Europeia deverão efetuar rápidos progressos no plano legislativo e, se possível concluir os trabalhos antes do final de 2017.

A Presidência maltesa investiu muitos recursos para fazer avançar os trabalhos relativos ao ato legislativo europeu sobre a acessibilidade, tendo nomeadamente realizado um debate de fundo sobre o dossiê no Coreper. Ao todo, o grupo dedicou sete dias de reunião a este dossiê durante o semestre.

Todas as delegações mantêm reservas gerais de análise sobre a proposta no seu conjunto. As delegações dinamarquesa, maltesa e britânica mantêm reservas de análise parlamentar.

Entretanto, o Parlamento Europeu analisou o dossiê a nível das comissões, mas ainda não adotou um parecer em sessão plenária.[1]

II. ABORDAGEM DA PRESIDÊNCIA MALTESA

No final de 2016, a proposta da Comissão já tinha sido amplamente debatida no âmbito de duas presidências, mas o Conselho ainda não tinha definido a sua orientação. A fim de clarificar a situação, as Presidências maltesa e eslovaca enviaram um extenso questionário às delegações em dezembro de 2016[2].

As respostas das delegações permitiram obter uma imagem mais clara das suas preocupações, nomeadamente no que respeita à estrutura da proposta, ao âmbito de aplicação, aos requisitos de acessibilidade previstos no anexo I e aos encargos administrativos e financeiros que esse ato legislativo poderá acarretar para os operadores económicos (incluindo as PME) e as autoridades. Em particular, várias delegações consideraram que outros instrumentos da União (por exemplo, fundos da UE e contratação pública) que já incluem as obrigações de acessibilidade (ver artigo 1.º, n.º 3, da proposta) não deverão ser incluídos no âmbito do ato legislativo europeu sobre a acessibilidade.

---

1 O relator da comissão competente (IMCO) é Morten LØKKEGAARD (DK/ALDE). A relatora da Comissão EMPL é Adám KÓSA (HU/PPE).

2 Doc. 15480/16.

Com base nas respostas ao questionário e nos subsequentes debates no grupo, a Presidência maltesa preparou vários conjuntos sucessivos de sugestões de redação. Além disso, foi solicitado ao Coreper que desse orientações políticas sobre a estrutura e o âmbito do referido ato legislativo, bem como sobre a eventual inclusão na diretiva de uma marcação específica de acessibilidade.[3]

A Presidência registou com satisfação que o debate do Coreper resultou numa orientação clara para o grupo, nomeadamente:

– o ato legislativo europeu sobre a acessibilidade deverá centrar-se em produtos e serviços selecionados;

– as obrigações relacionadas com os outros instrumentos da União referidos na proposta (por exemplo, fundos da UE e contratação pública) que já incluem obrigações em matéria de acessibilidade deverão ficar de fora do âmbito de aplicação do ato legislativo europeu sobre a acessibilidade;

– a estrutura do ato legislativo europeu sobre a acessibilidade deverá permanecer tal como proposta pela Comissão (o Novo Quadro Legislativo (NQL) e as medidas de fiscalização do mercado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 em relação aos requisitos de acessibilidade previstos no ato legislativo europeu sobre a acessibilidade), dado que a estrutura em causa pode ser aplicada no caso dos diferentes tipos de riscos do produto;

– no que se refere ao setor audiovisual, seria importante clarificar os aspetos que deverão ser incluídos na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e quais os que deverão ser incluídos no ato legislativo europeu sobre a acessibilidade;

– as áreas construídas deverão ser excluídas da diretiva, visto que uma diretiva não deverá incluir recomendações ou disposições facultativas;

– visto que algumas delegações manifestaram o receio de que a introdução de uma marcação específica de acessibilidade a utilizar em produtos conformes poderá criar encargos administrativos, não seria útil incluir essa marcação no ato legislativo europeu sobre a acessibilidade.

[3] Doc. 6744/1/17 REV 1

III. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA PRESIDÊNCIA MALTESA

No que se refere a setores, produtos, serviços, requisitos de acessibilidade específicos e outros elementos do projeto de diretiva, as principais alterações introduzidas pela Presidência são descritas a seguir.[4]

O leque de **produtos abrangidos pelo ato legislativo em apreço** (artigo 1.º, n.º 1) foi ainda mais clarificado. De um modo geral, esta parte do texto não suscitou controvérsia, mas foram acrescentados os seguintes esclarecimentos: os terminais *self-service* abrangidos são aqueles que são *destinados a serem utilizados para a prestação dos serviços abrangidos pela presente diretiva* (como os caixas automáticos utilizados para prestar serviços bancários e as máquinas de registo automático utilizados em serviços de transporte de passageiros). Além disso, os leitores de livros eletrónicos foram acrescentados ao âmbito de aplicação.

As disposições relativas aos **serviços abrangidos pela diretiva** (artigo 1.º, n.º 2) foram objeto de uma série de clarificações. A lista de serviços manteve-se, em geral, inalterada; o âmbito de aplicação abrange os serviços de comunicações eletrónicas, os serviços que fornecem acesso aos serviços de comunicação social audiovisual, certos elementos dos serviços de transporte de passageiros, os serviços bancários para uso dos consumidores, os livros eletrónicos e o comércio eletrónico. Foram acrescentados ao âmbito de aplicação os serviços destinados a dar resposta e a tratar as comunicações de emergência. No entanto, clarificou-se que os serviços têm de ser *prestados aos consumidores*. Como a maior parte dos serviços abrangidos pela proposta de diretiva já está regulamentada a nível da União, é importante que as eventuais ligações entre o referido ato legislativo e outra legislação setorial sejam expostas de forma clara e pensada para o futuro no texto do ato legislativo europeu sobre a acessibilidade: por conseguinte, a Presidência introduziu novas alterações a este respeito. As alterações ao texto do artigo 1.º, n.º 2, exigiram novas alterações às definições constantes do artigo 2.º e aos considerandos.

Na sequência da mais recente reunião do Grupo, em 15 e 16 de maio, a Presidência aperfeiçoou ainda mais a redação do âmbito de aplicação no que respeita aos seguintes elementos: "terminais *self-service* interativos" no âmbito da prestação de serviços (artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv)), "serviços de comunicações eletrónicas" (artigo 1.º, n.º 2, alínea a)), "terminais *self-service*" no contexto dos serviços de transporte (artigo 1.º, n.º 2, alínea c), subalínea iii)), livros eletrónicos (artigo 1.º, n.º 2, alínea e)) e direitos de autor (artigo 1.º, n.º 4).

[4] O mais recente texto da Presidência consta do documento 9483/17 ADD 1.

O artigo 1.º, n.º 3, sobre o **âmbito de aplicação** e o capítulo VI (artigos 21.º a 23.º) sobre os **requisitos de acessibilidade noutros atos legislativos da União** foram suprimidos do texto, assim como os artigos 21.º a 23.º conexos e as partes correspondentes do anexo I. Na sequência desta supressão do âmbito de aplicação, todas as referências a contratação pública e a fundos da UE foram suprimidas do texto.

Foram aditadas diversas **novas definições** ao artigo 2.º ("equipamentos terminais para uso dos consumidores com capacidade informática interativa, utilizados para aceder a serviços de comunicação social audiovisual", "comunicações de emergência", "ponto de atendimento de segurança pública", "serviço de emergência", "Pequenas e Médias Empresas", "equipamentos terminais para uso dos consumidores", "capacidade informática interativa", "leitor de livros eletrónicos", "bilhética inteligente" e "bilhética eletrónica"). A definição de "desenho universal" foi suprimida do artigo 2.º, uma vez que esse termo não é utilizado no texto legislativo propriamente dito.

À luz das preocupações manifestadas pelos Estados-Membros, a Presidência reorganizou por completo **o artigo 3.º e o anexo I que estabelecem os requisitos de acessibilidade**. Os requisitos gerais que dizem respeito a todos os produtos e a todos os serviços abrangidos pela diretiva constam, respetivamente, das secções I e III do anexo I. As restantes secções do anexo I dizem respeito apenas a certos produtos (secção II) ou serviços (secção IV). Esta estrutura permitiu simplificar o anexo I (menos repetições) mas também tornou possível prever requisitos de acessibilidade específicos por setor ou por produto, consoante necessário. A fim de **eliminar possíveis conflitos entre o presente ato legislativo e a legislação setorial da União** que já regulamenta a acessibilidade no setor dos transportes, foram introduzidas clarificações nos artigos 1.º e 3.º (ver, em especial, o artigo 3.º, n.ºs 11 a 16).

Tendo em conta que algumas delegações manifestaram a sua preocupação quanto ao custo potencialmente elevado do cumprimento dos requisitos de acessibilidade para as PME e as microempresas, a Presidência sugeriu que as **microempresas que oferecem serviços** deverão ficar isentas do cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos na diretiva (artigo 3.º, n.º 4, (novo)).

As áreas construídas foram também excluídas da LEA.

A formulação dos artigos relacionados com os *deveres dos operadores económicos* que lidam com produtos (os fabricantes, os mandatários, os importadores, os distribuidores, nos artigos 5.º a 10.º) e com os *prestadores de serviços* (artigo 11.º) foi alterada, tendo sido substituídas as referências ao "**risco** em matéria de acessibilidade" por "**não conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis**", etc. Foram igualmente efetuadas alterações a este respeito no artigo 19.º sobre *fiscalização do mercado*. A noção de "requisitos de acessibilidade aplicáveis" foi igualmente explicada.

No **artigo 12.º, sobre alteração fundamental e encargos desproporcionados**, foram feitas duas importantes sugestões de redação para reduzir os encargos que recaem sobre os operadores económicos. Após avaliar se a conformidade com os requisitos de acessibilidade lhes imporiam encargos desproporcionados, um prestador de serviços que utilize terminais *self-service* poderá decidir que *apenas um número mais limitado de terminais self-service* esteja acessível (n.º 3-A (novo)). Além desta alteração, todos os operadores económicos terão apenas de *manter toda a documentação pertinente durante um período de cinco anos* (em vez de um período de tempo ilimitado nos moldes da proposta, ou de dez anos como numa versão anterior do texto; ver n.º 6).

A Presidência alterou ligeiramente o **artigo 27.º-A sobre as medidas transitórias**, uma vez que se sugere que os Estados-Membros possam fixar um período de transição mais longo, até 15 anos, no caso de terminais *self-service*, em comparação com outros *produtos utilizados para prestar serviços* (para os quais o período de transição é de cinco anos).

Além disso, a Presidência aperfeiçoou vários aspetos do texto à luz dos recentes debates e das observações recebidas. O texto integral, incluindo as últimas alterações sugeridas pela Presidência, consta do documento 9483/17 ADD 1.

IV. PERSPETIVAS FUTURAS

Na sequência de um trabalho intensivo, verifica-se que foram alcançados progressos concretos durante a Presidência maltesa. O Grupo debateu todas as partes do texto e voltou a analisar muitos pormenores técnicos, consoante necessário.

No entanto, diversos Estados-Membros têm ainda de concluir as suas posições sobre o dossiê ou sobre partes específicas deste complexo texto. Em especial, os pormenores técnicos exigem uma análise mais aprofundada. Algumas delegações pretendem igualmente proceder às suas próprias avaliações de impacto antes de decidir a sua posição face ao dossiê.

Tendo todos os aspetos do dossiê sido analisados nas instâncias preparatórias do Conselho, a próxima Presidência encontra-se atualmente numa boa posição para prosseguir os trabalhos sobre o dossiê.

A Presidência considera que o resultado do seu trabalho constitui um passo importante para o Conselho definir a sua posição sobre a diretiva. Durante o próximo semestre, as instâncias preparatórias do Conselho prosseguirão os debates com vista a chegar a acordo sobre a posição do Conselho e a iniciar as negociações com o Parlamento Europeu.